



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027363-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BMW DO BRASIL LTDA e Interessado GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA, é agravado ORION EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027363-54.2025

AGRAVANTE: BMW do Brasil Ltda.

AGRAVADA: Orion Empreendimentos e Participações Ltda.

INTERESSADA: Grand Point Comércio de Veículos Ltda.

COMARCA: Barueri – 6ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Registro do veículo realizado de forma equivocada pela montadora, na base nacional, gerando bloqueio pelo DETRAN para solução da pendência. Demora na solução do problema que inviabilizou a revenda do bem e prejudicou a Autora. Aplicabilidade do CDC. Não verificado que a pessoa jurídica autora teria empregado o veículo como insumo na elaboração de suas atividades de incorporação de empreendimentos imobiliários. Inversão do ônus da prova que se justifica. Questão discutida que diz respeito à atividade laborativa desempenhada pela Corré. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.376

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela magistrada, Doutora Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, deduzidas pela Agravante, além de inverter o ônus da prova.

Insurge-se a Ré, alegando a inaplicabilidade

do Código de Defesa do Consumidor, bem assim da inversão do ônus da prova. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pessoa jurídica autora adquiriu, em 03.12.2021, o veículo “BMW/320i M Sport”, 2021/2022, da primeira Ré (BMW), com intermediação da segunda Ré (Grand Point), que ficou responsável também pelo emplacamento e licenciamento do veículo.

Em outubro/2023, objetivando a troca de veículo, a Autora antecipou a quitação do financiamento e vendeu o automóvel a terceira pessoa, porém o DETRAN recusou a transferência, sob a alegação de “pendência de emissão de documento”.

Após buscar explicações, foi informada de que um lote de veículos de 2021 foi cadastrado pela montadora, na base nacional, com o modelo errado, o que gerou o bloqueio, pelo DETRAN, para correção da divergência. No entanto, em razão da demora na solução do problema, não obstante as inúmeras solicitações e a

notificação extrajudicial, o comprador desistiu do negócio, além do que a Autora estaria impedida de usar o veículo, motivando a propositura da ação.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à pessoa jurídica, nos termos de seu art. 2º, desde que ela seja a consumidora final do produto ou serviço.

Não se verifica que o veículo tenha sido empregado como insumo pela pessoa jurídica, na elaboração de suas atividades, na medida em que o objeto social da empresa é a incorporação de empreendimentos imobiliários (fls. 24/25 da ação de conhecimento), de modo que a presunção é de aquisição do bem em nome da pessoa jurídica para utilização pelo único sócio ou por alguém por ele indicado.

Assim, não se observa óbice à aplicabilidade do CDC.

No mesmo sentido, a inversão do ônus da prova se justifica, na medida em que a questão em discussão diz respeito à atividade laborativa desempenhada pela BMW, mais precisamente acerca do cadastro do veículo realizado pela montadora na base nacional, que teria resultado na divergência e no bloqueio, não possuindo a Autora capacidade técnica tampouco acesso aos procedimentos e documentos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corré, para demonstrar como se deu o registro do veículo ou para resolver o problema e eliminar a pendência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator